

Propriedades intelectuais

DOCTRINA

★ *Tax Google v. Canon ABEB:*
uma reforma descentralizada
Rodrigo Romero Rodríguez-Cano

★ *Fair Use na União Europeia*
(ou as exceções do Copyright Woe)
Tim Renda

★ *A impressão 3D e os direitos*
de propriedade intelectual – 1/1 Peter
Gerdner Le Goff
Audé Vitéz-Albertini

CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

★ *Direitos de autor*
António H. Gomes
Victor Castro Rosa

★ *Direitos da propriedade industrial*
António Andrade
João Paulo Melo

CARTAS DA LUSOFONIA

Carta de Cabo Verde
Germine Gomes

★ *Carta de Moçambique*
Gonçalo Cabral

★ *Carta de Macau*
Tito Almeida

ACTUALIDADE

★ *Atividade e Protocolo entre os Direitos*
e a GEI/DP/CEIA

★ *Novas normas de direitos de autor*

Carta de Cabo Verde: Código da Propriedade Industrial e o novo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Industrial

CARMINA CARDOSO

AGENTE OFICIAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E ADVOGADA

1. Após quase cinco décadas de vigência do Código de Propriedade Industrial de 1940, reconhecendo a importância da Propriedade Industrial como um instrumento estratégico competitivo cujo desenvolvimento e protecção pode impulsionar o crescimento e desenvolvimento económico, tecnológico e científico, a Assembleia Nacional conferiu ao Governo, pela Lei 8/VII/2007, de 26 de Março, «autorização para estabelecer o regime jurídico aplicável à promoção e protecção dos direitos da propriedade industrial, bem como os respectivos regulamentos, de reforço do quadro sancionatório e o estabelecimento das respectivas taxas devidas pelos diversos serviços prestados no âmbito da propriedade industrial» (art. 1.º). Ao abrigo da referida autorização legislativa, foi publicado o Decreto-legislativo n.º 4/2007, de 20 de Agosto, que aprovou o Código da Propriedade Industrial, em vigor desde 21 de Agosto de 2007.

Nos termos do art. 2.º daquela Lei, a autorização legislativa compreendia o poder de: (i) definir os objectivos da legislação e a regulamentação dos distintos aspectos ligados à protecção da PI, de forma a garantir a segurança, a independência e a inviolabilidade dos direitos relativos à mesma [al. a)]; (ii) determinar o seu âmbito pessoal de aplicação, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento (nos termos da Convenção de Paris ou da Organização Mundial do Comércio) [al. e)]; (iii) definir os respectivos regime, princípios e regras [al. c)], bem como o seu âmbito de aplicação [al. d)] e a sua função [alínea f)], a garantia dos direitos de propriedade industrial [alínea g)] e o estabelecimento dos efeitos dos direitos conferidos [al. h)]; (iv) definir o regime de protecção provisória [al. i)], os mecanismos de prova [alínea j)] e do restabelecimento dos direitos [alínea k)]; (v) definir medidas e comportamentos a adoptar por empresas ou titulares de direitos de PI [al. p)]; (vi) estabelecer a autonomia efectiva das funções do organismo responsável pelas matérias relativas à PI [al. b)], no qual se devem concentrar a gestão, regulamentação, supervisão, representação e fiscalização de todas as questões a ela respeitantes [al. r)]; (vii) determinar os princípios a que deve obedecer o estabelecimento das taxas devidas pelos serviços prestados [al. l)], bem como os critérios da fixação de taxas de serviço, com base na aplicação de uma tabela previamente aprovada pelas autoridades competentes [al. s)]. A autorização legis-

lativa atribuía ainda ao Governo o poder de estabelecer o regime sancionatório e os mecanismos de tutela [al. m)], definindo os tipos de crimes resultantes de violação da PI e respectivas penas (não podendo o limite máximo exceder os 3 anos de prisão e multa correspondente), os ilícitos contra-ordenacionais e respectivas sanções [al. n)], os limites máximos das coimas aplicáveis [al. q)] e as sanções pecuniárias compulsórias aplicáveis em caso de violação da lei e/ou incumprimento de decisões da autoridade administrativa competente [al. o)].

2. O Código da Propriedade Industrial (CPI) de Cabo Verde versa sobre todas as questões compreendidas na autorização legislativa, estabelecendo de forma desenvolvida o regime da PI nas diversas vertentes e, em especial, dos direitos privativos (entre os quais figuram as patentes de invenção, os modelos de utilidade, as topografias de produtos semicondutores, as marcas de fábrica, de comércio ou de serviços, os desenhos e modelos industriais, os nomes e insígnias de estabelecimento, os logótipos, as denominações de origem e indicações geográficas e as recompensas). Procedemos em seguida a uma breve resenha das disposições gerais do Código, deixando para outra ocasião uma análise mais minuciosa do diploma.

3. O âmbito da PI compreende «a indústria, o comércio e os serviços, bem como os produtos naturais ou fabricados» (art. 2.º), determinando-se (no art. 4.º) que esta tem como «função social garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza». Esses direitos privativos são conferidos «a todas as pessoas, singulares ou colectivas, cabo-verdianas ou estrangeiras, nacionais de Estados-membros das Organizações Internacionais para a PI das quais Cabo Verde seja parte, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo» (art. 3.º, n.º 1), sendo equiparados a nacionais dos países-membros das Organizações Internacionais das quais Cabo Verde seja parte todos os que aí tenham domicílio efectivo (art. 3.º, n.º 2), e sendo aplicável aos demais o regime de reciprocidade constitucionalmente estabelecido (cfr. o art. 11.º e o art. 25.º da Constituição da República de Cabo Verde) (art. 3.º, n.º 3).

Tendo a PI como função garantir a lealdade da concorrência, o CPI garante aos titulares de direitos o direito de se oporem à concorrência desleal (art. 7.º, n.º 1), que define como (art. 7.º, n.º 2) «qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial». O conceito compreende especialmente: os actos susceptíveis de estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade de um concorrente [al. a)]; as falsas afirmações passíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a actividade de um concorrente [alínea b)]; e as indicações ou afirmações susceptíveis de «induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias» [alínea c)]. Todos os actos de concorrência desleal constituem ilícito contra-ordenacional (artigo 270.º, n.º 1), punível com coima (art. 273.º), entre 50 000\$00 e 500 000\$00 para as pessoas singulares e 250 000\$00 e 3 000 000\$00 para as pessoas colectivas, a que acrescem sanções acessórias (art. 274.º).

No entendimento do legislador, os direitos de PI são equiparados a qualquer direito de propriedade e estão constitucionalmente protegidos ao abrigo do disposto no art. 69.º da Constituição, que consagra, para todos, «o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte». Neste sentido, estabelece o CPI que, além do que nele se dispõe, a PI «goza das garantias estabelecidas na lei para a propriedade em geral, e, das previstas nas Convenções Internacionais, de que Cabo Verde seja parte» (art. 5.º, n.º 1), e, ainda, na demais legislação especial aplicável, estando sujeitos a penhora e arresto, podendo também ser dados em penhor os «direitos emergentes de patentes e de modelos de utilidade, bem como de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos industriais e de marcas e outros sinais distintivos do comércio» (art. 5.º, n.º 2).

A concessão de direitos de PI ao abrigo do CPI abrange o território nacional de Cabo Verde (art. 6.º, n.º 1) e depende de registo prévio, o qual, no caso das recompensas, «garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo, por tempo indefinido» (art. 6.º, n.º 3) e, em geral, «constitui mera presunção jurídica do preenchimento dos requisitos da sua concessão» (art. 6.º, n.º 2). O registo de sinais distintivos de comércio, isto é, «de marcas, de nomes e de insígnias de estabelecimento, de logótipos, de denominações de origem e de indicações geográficas constitui um direito ao uso exclusivo dos mesmos pelo respectivo titular» e fundamento de recusa de registos posteriores de outros sinais com eles confundíveis pelos serviços competentes (art. 6.º, n.º 4). Os titulares dos direitos registados previamente podem ainda requerer a anulação de registos de sinais confundíveis com aqueles de que são titulares, no prazo de dez anos a contar da «data da prática do acto anulável ou a contar da publicação no Boletim Oficial, da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa colectiva» (art. 6.º, n.º 6).

O registo é, como se observou, condição da concessão dos direitos. Não obstante, a lei confere ao requerente de um registo, de um pedido de patente ou de modelo de utilidade uma protecção provisória, idêntica à atribuída pela

concessão do direito, que opera a partir da data da publicação do pedido ou registo (art. 8.º, n.º 1). Essa protecção é oponível ainda antes da publicação aos terceiros que hajam sido notificados do registo ou da apresentação do pedido e recebido os elementos pertinentes constantes do processo (art. 8.º, n.º 2). No que tange às pertinentes sentenças judiciais, elas «devem ser sustentadas até a concessão ou recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo» (art. 8.º, n.º 3).

O legislador reconhece a possibilidade de restabelecimento nos direitos a todos os requerentes ou titulares que, por razões alheias à sua vontade, se vejam impedidos de praticar nos prazos legalmente estabelecidos actos cuja inobservância põe em causa a sua concessão ou a sua validade (art. 10.º, n.º 1). O restabelecimento nos direitos depende de requerimento devidamente fundamentado, apresentado pelo requerente ou titular, desde que o requeiram no prazo máximo de um ano a contar do termo do prazo para a prática do acto omitido e de dois meses a contar do termo do facto impeditivo, mediante o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos (art. 10.º, n.º 2). Esta possibilidade está vedada (art. 10.º, n.º 4) nos processos de comprovação do direito de prioridade (art. 231.º) e nos prazos de reclamação e contestação (art. 231.º) caso esteja pendente um processo de declaração de caducidade relativo ao direito de PI em causa.

Apesar de prever a possibilidade de restabelecimento nos direitos, a lei determina que quem for reestabelecido nos seus direitos não pode invocá-los contra «terceiro que, de boa-fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objecto do direito ou feito preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização» (art. 10.º, n.º 5). O terceiro de boa-fé pode igualmente insurgir-se contra o restabelecimento no direito do pedido de registo ou registos deduzindo oposição, desde que o faça no prazo de dois meses a contar da publicação da decisão do restabelecimento dos direitos (art. 10.º, n.º 6).

A tutela dos direitos de PI é concedida a quem seja titular e faça prova dessa titularidade. Esta prova faz-se mediante títulos (art. 9.º, n.º 1), os quais devem indicar os elementos necessários à perfeita identificação do direito em causa (art. 9.º, n.º 2). Valem como títulos os certificados de direitos de PI emitidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em Cabo Verde (art. 9.º, n.º 2 e n.º, 5 al. b)] e os certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título emitidos pelas entidades competentes (art. 9.º, n.º 3). Do mesmo modo, a prova do pedido de registo faz-se mediante certificado dos pedidos, emitido pelos serviços a requerimento do requerente ou titular.

4. Com a aprovação do CPI tornou-se imperativo criar um organismo autónomo, com competência, capacidade técnica e financeira para lidar com as matérias relativas à PI, compreendendo os actos de concessão e as actividades de gestão, regulamentação, supervisão, representação e fiscalização. Daí a criação em 2010 do Instituto de Propriedade Industrial de Cabo Verde (IPICV), sob a superintendência

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e da Cultura, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2010, de 24 de Maio, instituindo-se para o efeito uma Comissão Instaladora.

No âmbito da Agenda da Reforma do Estado e da Administração Pública foi decidida, em Agosto último, a fusão entre o Instituto de Gestão da Qualidade e o IPICV, visando a partilha de recursos, a melhoria de índices de tecnicidade dos meios humanos, a redução de custos e a eficiência dos serviços. A fusão operou-se pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2014, de 12 de Agosto, dando origem ao novo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Industrial (IGQPI), que abarca a competência dos dois organismos agora extintos. A Resolução 60/2014 foi alterada e republicada pela Resolução 76/2014, de 19 de Setembro.